



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10783.011653/96-97  
Recurso nº. : 117.192 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1996  
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : SECURITY SERVIÇOS TÉCNICOS E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
Sessão de : 29 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.563

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS "CALÇADAS" -**  
Constatada a fraude efetuada pela pessoa jurídica, por meio do registro de vendas com valor inferior ao efetivamente praticado na primeira via da nota fiscal, tem aplicação a multa agravada prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, mormente quando a contribuinte não contradita a infração apurada.

**MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO -** Em virtude da Lei nº 9.430/96 ter cominado penalidade menos severa para a mesma infração, a multa de ofício de 300%, lançada com base na Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida a 150%, conforme preconiza o art. 106, II, "c", do CTN.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, COFINS, IRRF E PIS-LANÇAMENTOS DECORRENTES -** O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para, restabelecer a multa agravada no percentual de 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10783.011653/96-97

Acórdão nº. : 108-05.563



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 10783.011653/96-97

Acórdão n.º : 108-05.563

Recurso n.º : 117.192

Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Interessada : SECURITY SERVIÇOS TÉCNICOS E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 153/98, proferida em 10/03/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostada aos autos às fls. 361/383, pela qual foram cancelados em parte os autos de infração lavrados pela fiscalização para exigência do IRPJ (fls. 02/21) e seus decorrentes: PIS/Faturamento (fls. 22/25), COFINS (fls. 26/42), IR-Fonte ( fls. 43/55) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 56/72), nos meses de março a dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário:

1-desqualificação da infração apurada, pela descaracterização da fraude na emissão de nota fiscal calçada;

2- redução da multa de ofício a 75%, como previsto na Lei nº 9.430/96.

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" ( fls. 383).

É o Relatório.



Processo nº. : 10783.011653/96-97

Acórdão nº. : 108-05.563

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

A contribuinte foi autuada com a imposição da multa agravada de 300%, por omissão de receitas, em virtude da constatação de subfaturamento pela prática de emissão de notas fiscais calçadas nas suas operações de venda, diferença entre os valores constantes da primeira via da nota fiscal e suas cópias que serviram de base para o registro da receita.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a empresa, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco por meio de documentos de fls. 08/333.

Confirmada a fraude, é irrelevante a alegação quanto a intenção ou não de burlar o Fisco, uma vez que prescreve o art. 136 do CTN que *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

No que diz respeito a imposição da multa agravada prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, constato que a fraude pela emissão de nota fiscal “calçada”, subfaturamento, está sobejamente demonstrada nos autos, pelo confronto entre as 1ª e 3ª vias das notas fiscais, cujas cópias foram juntadas às fls. 08/333 – anexo. É clara a disposição para que em situações onde o Fisco constate a ocorrência de fraude deva ser aplicada a multa agravada. Está assim redigido este artigo:

“Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

.....  




Processo nº. : 10783.011653/96-97

Acórdão nº. : 108-05.563

II – de 300% (trezentos por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

O Conselho de Contribuintes tem confirmado a multa agravada para condutas que impliquem em claro intuito de fraude, como se pode verificar nas ementas dos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais a seguir:

Acórdão CSRF nº 01-1.851/95:

*“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS- Provada pelo fisco a utilização de “notas frias” para lastrear custo/despesa operacional, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar eximir-se da exigência fiscal alegando desconhecimento da situação, ao invés de comprovar de forma inequívoca a idoneidade dos documentos.”*

Acórdão nº CSRF/01-1.249/91.

*PASSIVO FICTÍCIO - RASURA NO VENCIMENTO DAS DUPLICATAS CONFESSADA NA IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO DA MULTA AGRAVADA - O objeto da punição com a multa agravada é a conduta do contribuinte, fraudulenta para com os cofres públicos: confissão da fraude ou a sua percepção clara, a olho nu, sem maiores exames ou dificuldades, não a descaracteriza, senão que revela o seu grau de sofisticação.*

*Acobertar omissão de receitas adulterando as datas de pagamento das duplicatas constitui fato ensejador da aplicação da multa agravada, prevista no art. 728, III do RIR/80, eis que presente o evidente intuito de fraude.*

*Provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a multa agravada de 150%.*

“Assim, uma vez demonstrado que a ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, ocorre a subsunção à hipótese prevista no art. 72, da Lei nº 4.502/64, definidora da fraude, aplicando-se a multa de ofício devidamente agravada pela circunstância qualificadora.”



Processo nº. : 10783.011653/96-97

Acórdão nº. : 108-05.563

Entretanto, entendo que deva ser reduzida a multa de ofício de 300%, exigida com fulcro na Lei 8.218/91, para o percentual de 150% previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pela aplicação da retroatividade benigna constante do art. 106, inciso II, alínea "C" do Código Tributário Nacional, entendimento este pacificado por meio do ADN COSIT nº 01/97.

Vejo que a fiscalização em seu procedimento para a caracterizar a infração do item 2, comparou os valores constantes das listagens de controle interno apresentadas pela contribuinte, com aqueles declarados na Declaração de Imposto de Renda – Lucro Presumido, deduzindo os tributados no item 1, ou seja de um total de receita de R\$1.990.102,32 a empresa declarou R\$68.373,93. É lógico que o total das receitas subfaturadas está contido na receita omitida. Ora, o que realmente restou provado, sem a menor sombra de dúvida, foi a ocorrência de omissão de receita pela prática de subfaturamento, pela emissão de notas calçadas.

A tese defendida pelo Julgador de Primeira Instância, de que houve omissão de receita mas não a ocorrência de fraude, porque os registros de receitas efetuados no Livro Diário o foram com base em valores corretos, oriundos das 1ª vias das notas fiscais, não pode aqui ser acatada.

Fica claro que, ao declarar e tributar apenas 3% do valor efetivamente faturado, a contribuinte pretendia sonegar tributos e contribuições federais, usando o artifício de fraudar a emissão das notas fiscais e, além disso, deixou até de tributar parte dos valores constante das 3ª vias das referidas notas calçadas, que deveriam, na prática usual destes casos, servir de base para o valor declarado.

Não posso deixar de observar que as listagens de faturamento, o Razão e o Livro Diário não se revestem das formalidades exigidas na legislação comercial/fiscal para darem respaldo à escrituração das notas fiscais da empresa. As listagens por se referirem apenas a controle interno, o Razão pela falta de Livro Diário, originador dos



Processo nº. : 10783.011653/96-97  
Acórdão nº. : 108-05.563

lançamentos em partidas dobradas e o Livro Diário, por não ter sido apresentado a época e só registrado após o término da fiscalização.

Na própria resposta à intimação para a apresentação do Razão e do Diário, do ano de 1995, a empresa, às fls. 82, alega não tê-los ainda escriturado. Durante a fiscalização da Receita Federal a contribuinte não apresentou nenhum comprovante do registro correto das notas fiscais, haja vista que o Livro Caixa só abrangia os períodos de 1993 e 1994, anos em que não ocorreram a infração qualificada, podendo a contribuinte, a qualquer momento, já sob fiscalização, escriturar os livros, tomando como base os valores constantes das 1ª vias da notas fiscais calçadas, fato detectado em fiscalização anterior do INSS, tentando eximir-se da qualificação da fraude.

Vejo que o autuante afirma às fls. 05 do auto de infração que "As receitas dos serviços prestados durante o ano-calendário de 1994 constam do Livro de Caixa nº 01; e para o ano de 1995 o contribuinte forneceu os Relatórios de Faturamentos Mensais e Conta de Serviços Prestados do Livro Razão, conforme as folhas 86 a 113, porque os correspondentes livros contábeis não estavam registrados".

Assim, ante a clareza na intenção de fraudar o Fisco e não estando comprovado que as notas fiscais, a época de sua emissão, foram registradas na contabilidade pelos valores corretos, lançados nas suas primeiras vias, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da multa qualificada de 300%, prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, acatando sua redução para 150%, pela aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, retroativamente, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea "C" do CTN.

#### **Lançamentos Decorrentes:**

**Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS, PIS e Imposto de Renda na Fonte**

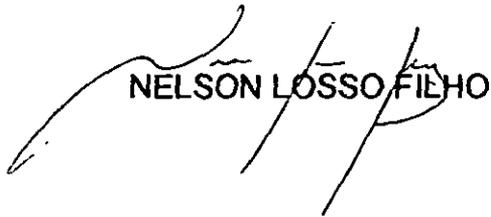
Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda



Processo nº. : 10783.011653/96-97  
Acórdão nº. : 108-05.563

pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida onde foi restabelecida a imposição da multa agravada, pela constatação de fraude.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1999

  
NELSON LOSSÓ FILHO

